



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 28 de SETEMBRO de 1990

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 378/90

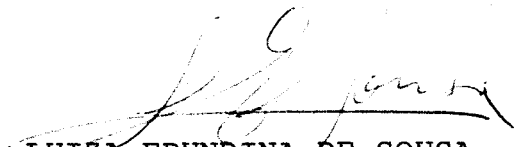
Ofício nº 463/90

PL 339

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 1, 15 e 16 do ofício nº 463/90 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs

REC. 7
28 29 / 90
11:00 hora



PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmis-
são "inter vivos", a qualquer título,
por ato oneroso, de bens imóveis, por
natureza ou acessão física, e de di-
reitos reais sobre imóveis, exceto
os de garantia, bem como cessão de di-
reitos à sua aquisição, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "inter
vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem co-



mo fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos côn-



juges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;


V - Sobre a transmissão de bens ou direitos de correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.



Art. 5º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO III


DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade



de Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 9º - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade ple-

na na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação — SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM	Alíquota
Até 1.000	2%
Acima de 1.000 até 1.600	3%
Acima de 1.600 até 2.000	4%
Acima de 2.000	6%

§ 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, compreendida nos respectivos limites.



§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 12 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou



contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;



II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.



§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE RE- GISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.



Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFMs, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado



indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 8º desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 7º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.



Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

SPF/fsc/alb



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal Brasileira, de 5 de outubro de 1988, atribui à competência dos Municípios o "Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição".

Até então, tal tributo cabia aos Estados, integrado em imposto de espectro mais amplo, abrangendo as transmissões de qualquer natureza.

No âmbito do Município de São Paulo, o novo imposto foi instituído pela Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989, com vigência a partir de 1º de março de 1989, respeitando a entrada em vigor do novo sistema tributário nacional instituído pela Constituição Federal.

A experiência com a gerência do tributo até este momento constatou serem necessárias diversas alterações na legislação que o criou e que ora são propostas.

Tais modificações objetivam a correção de algumas falhas de ordem jurídica e operacional. As primeiras de



correm, em parte, do fato de que o texto atual, calcado que está na legislação estadual que o precedeu, por vezes desrespeita o próprio ordenamento constitucional que o instituiu.

Ao mesmo tempo, evidenciando suas origens, a legislação em vigor ainda mantém, fortemente, uma visão "estadual" da administração do tributo, embora sua abrangência esteja hoje restrita exclusivamente ao espaço territorial do Município, o que gera dificuldades na própria aplicação dos preceitos já existentes.

Para a consecução dos objetivos propostos, optou-se pelo oferecimento de um projeto de lei integral, abrangendo a totalidade da matéria constante do texto em vigor, em lugar de se apresentar apenas emendas retificativas da legislação atual. Dessa forma, é dada nova disposição a todos os elementos, buscando uma estrutura mais lógica e uniforme.

Assim, o Capítulo I — Da incidência — formado por cinco artigos, mantém basicamente o mesmo material já encontrado na Lei nº 10.721/89, com alguns aperfeiçoamentos.

No item VI do artigo 2º, faz-se a adequação do texto à legislação civil em vigor, substituindo-se a expressão "cônjuges desquitados" por "cônjuges separados ou divorciados".

No item XII do mesmo artigo 2º, exclui-se o termo "constitutivos" encontrado na lei em vigor, pois o im-



posto, por definição, incide apenas sobre a transmissão de bens e direitos, não sobre a constituição.

O inciso I do artigo 3º vem incluir entre as hipóteses de não incidência do tributo, também o mandato em causa própria, quando outorgado para os fins exclusivos de o mandatário receber a escritura definitiva. É evidente que em tais circunstâncias ocorre apenas uma transmissão, que se completa no ato da escritura. Com a ressalva proposta, evita-se a tributação em dobro, proibida.

Os incisos III e V do artigo 3º apenas repetem hipóteses constitucionais de não incidência, previstas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Lei Máxima. O inciso IV do mesmo artigo 3º reproduz hipótese de não incidência constante do parágrafo único do artigo 36 do Código Tributário Nacional, válido ainda, se confrontado com o texto constitucional.

No projeto ora apresentado, excluem-se as hipóteses de isenção hoje contempladas no artigo 6º da Lei nº ... 10.721/89, relativas às aquisições feitas por empresas públicas municipais ou empresas em cujo capital a Municipalidade tem a participação majoritária. Nos termos do novo ordenamento constitucional, fica vedada a concessão de qualquer benefício a empresas públicas ou com participação majoritária de ca



pital público, se tal vantagem não for estendida igualmente às empresas privadas de idêntica natureza e atividade. Não interessa à Administração a concessão ampla desse benefício, que iria representar diminuição significativa da arrecadação prevista, superando a perda a eventual vantagem atribuída à empresa pública. O saldo seria negativo.

Aperfeiçoando o texto anterior, o projeto, em seu artigo 5º, inova ao remeter ao Executivo a forma do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção, nos casos previstos em lei. Assim fazendo, é atendida reivindicação do meio notarial, ao mesmo tempo em que se cria mecanismo de segurança ao crédito tributário.

O Capítulo II - Dos Contribuintes - mantém intacta a legislação atual.

No Capítulo III - Do Cálculo do Imposto - foram mantidas as linhas centrais da legislação anterior. De fato, o artigo 7º, ao definir a base de cálculo do imposto, repete os exatos termos do artigo 9º da Lei nº 10.721/89.

A substituição da expressão "valor do imóvel" pela expressão "valor do bem", no artigo 8º, visa a corrigir distorção que se evidencia nos casos em que a transmissão é do terreno e, no exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Pre



dial e Territorial Urbana já tributa este e a construção.

Para evitar que eventual desconto concedido no Imposto Predial, por política fiscal, tenha reflexos no valor do imóvel para efeitos do Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o § 1º do artigo 8º do projeto determina que o mínimo legal não considere tais reduções.

A alíquota única hoje vigente, de 2% (dois por cento) — exceto para os valores transacionados pelo Sistema Financeiro da Habitação — S.F.H. — mostra-se extremamente acanhada em face da magnitude do fato econômico sobre o qual incide o tributo, tal seja, as transações imobiliárias realizadas no Município de São Paulo.

Com efeito, a alíquota vigente, remanescente da antiga legislação estadual, poderia ser adequada para a totalidade das transações imobiliárias realizadas no Estado. Para o Município de São Paulo em especial, que apresenta atividade imobiliária extremamente diversificada, abrangendo imóveis representativos das mais diversas camadas sociais e, por consequência, dos mais variados níveis de poder econômico, a fixação de uma alíquota única revela-se totalmente contrária ao princípio constitucional da dosagem dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, inserido no artigo 145,



parágrafo 1º, da Carta Magna.

Por essa razão, principalmente, apresenta-se a proposta de alíquotas progressivas por faixas de valor do imóvel, partindo dos atuais 2% (dois por cento) aplicados e indo até 6% (seis por cento) como índice máximo.

O imposto é, pois, graduado na proporção do valor do bem transacionado, em faixas sucessivas, o que implica a majoração do "quantum" devido, na medida em que aumenta o valor sobre o qual incide.

Desse modo, o imposto estará atendendo a seus propósitos básicos de taxar o fato econômico segundo sua grandeza e de distribuir a carga tributária segundo a real capacidade econômica dos contribuintes.

Como consequência, além de uma tributação evidentemente mais justa, a modificação ora introduzida irá propiciar à Administração Municipal uma arrecadação condizente com os encargos financeiros que enfrenta, particularmente aqueles decorrentes do atendimento das necessidades básicas e vitais de uma larga faixa da população que, ironicamente, não tem acesso justamente àquele bem que é o fato gerador do tributo em exame: a aquisição de um bem imóvel.

O Capítulo IV - Do Pagamento do Imposto - mantém, em linhas gerais, os mesmos dispositivos constantes do Capítulo V da lei vigente — Da Arrecadação do Imposto.



As alterações mais significativas referem-se aos prazos de recolhimento e à dosimetria das penalidades previstas para o descumprimento das obrigações tributárias.

Relativamente aos prazos de recolhimento, saliente-se que, neste ponto, o texto em vigor apresenta fortes vínculos de sua herança da legislação estadual, refletindo uma realidade totalmente diversa daquela vivida pelo Município. Por isso, no artigo 12 é proposto o prazo de apenas 10 dias para pagamento do tributo, quando a transmissão for realizada por instrumento particular. O prazo atual — 30 dias — estabelecido no artigo 16 da Lei nº 10.721/89 é totalmente injustificado.

Do mesmo modo, no artigo 13 é estabelecido o prazo de 15 dias para o recolhimento nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, em lugar dos atuais 60 (artigo 17 da Lei nº 10.721/89). O prazo ora proposto é perfeitamente adequado, respeitando inclusive os 10 dias previstos para o oferecimento de embargos, segundo a legislação processual.

Foi eliminada a concessão de qualquer vantagem, em termos de prazo, para as transações realizadas fora do Município. Tal herança da lei estadual é absolutamente injustificada e, no caso do Município de São Paulo, em especial, cercado que está de outros Municípios que se tocam na própria área urbanizada, tal dispositivo é um convite à burla ao fisco, apoiada em texto de lei.



Com relação às penalidades previstas neste mesmo Capítulo, nos casos de descumprimento das obrigações tributárias, apenas uma alteração significativa, constante do § 2º do artigo 16. Quando o imposto for recolhido com atraso, sem a respectiva multa, esta será de 30% (trinta por cento) do valor do tributo. No texto atual, (artigo 20, § 3º — Lei nº. 10.721/89), a penalidade prevista é de 50% (cinquenta por cento), igual a outra aplicada em caso de falta mais grave. Por essa razão, a atual proposta atende a um critério mais justo.

A alteração constante do artigo 17 visa estabelecer critério de responsabilidade mais justo em relação aos notários. Desta forma, foi excluída sua responsabilidade solidária relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos constantes das escrituras públicas, uma vez que o escrivão limita-se a tomar a termo as declarações das partes. Por outro lado, passa a responder solidariamente nos casos de omissão de dados na escritura ou de sua lavratura sem o correspondente recolhimento do tributo.

O Capítulo V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e Seus Prepostos - mantém em síntese os mesmos dispositivos da legislação vigente, apenas alterando as expressões constantes da legislação atual: tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, para a nova expressão: notários, oficiais de Registro de Imóveis e



seus prepostos, que está de acordo com o texto constitucional vigente.

Por fim, o Capítulo VI - Disposições Gerais - corrige séria distorção da lei anterior. De fato, embora o recolhimento em atraso fique atualmente sujeito, além da usual multa, à correção monetária, a devolução de quantias indevidamente recolhidas é feita de forma singela, sem atualização, com prejuízos evidentes ao contribuinte. Assim, o artigo 22 introduz a obrigatoriedade do Fisco de restituir o indevidamente pago em valores reais.

Cumprе recordar, por derradeiro, que todas as disposições que importem em atos administrativos estão expressamente remetidas a regulamento, que cuidará de estabelecer os procedimentos necessários.

Esses os aspectos principais da matéria, dos quais se depreende o significado desta mensagem, ora submetida à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/sffs